



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2012.0000021716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0309540-19.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COND RESID CASA ALTA sendo agravado TEREZA ELISABETE DIAS SORBO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Vanderci Álvares
RELATOR
Assinatura Eletrônica

RECURSO: Agravo de Instrumento		Nº 0309540-19.2011.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO		
COMPETÊNCIA: Despesas condominiais		
AÇÃO: Cobrança		
1ª Instância	Nº : 0110509-05.2008.8.26.0006	
	Juiz : Sinval Ribeiro de Souza	
	Vara: 2ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França	
RECORRENTE (S): CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASA ALTA ADVOGADO(A)(S): LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR		
RECORRIDO (S): TEREZA ELISABETE DIAS SORBO ADVOGADO(A)(S): VALDEMIR GONÇALVES CAMPANHA		

VOTO Nº 17.639/12

EMENTA: Agravo de Instrumento. Despesas de Condomínio. Cobrança. Abertura de inventário. Legitimidade concorrente.

1. Conforme preceitua o artigo 988, inciso VI, do Código de Processo Civil, tem legitimidade concorrente o credor para requerer a abertura de inventário e providenciar a habilitação do seu crédito.

2. Recurso improvido.

Vistos.

1. Agravo de instrumento manejado por **Condomínio Residencial Casa Alta**, contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança, promovida em face de **Tereza Elisabete Dias Sorbo**, que determinou que o credor promovesse a abertura do inventário dos *de cujus* na qualidade de credor (fls. 18/19, deste instrumento).

É o sucinto relatório.

2. Voto.

O recurso não prospera.

Insurge-se o agravante contra a decisão que reconheceu a legitimidade do credor para promover a abertura do

inventário dos falecidos, para só então dar prosseguimento à ação de cobrança ora promovida.

Alega ser plenamente cabível a representação de ambos os espólios pela herdeira Agravada, pois é quem está na posse e administração do bem sobre o qual recai a dívida condominial objeto da lide.

Contudo, a r. decisão não merece reparos.

Com efeito, dispõe o artigo 987, do Código de Processo Civil, que:

“A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha”.

Em contrapartida, estabelece o art. 988 do mesmo diploma legal, que:

“Tem, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite;

VIII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

IX - a Fazenda Pública, quando tiver interesse”.

Esse regramento impede seja promovida a ação de cobrança diretamente contra os herdeiros do devedor, como pretende o agravante.

A propósito do tema, confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“O credor tem legitimidade para requerer a abertura de inventário do devedor, com a finalidade de posteriormente mover ação contra o espólio, mas é carecedor de ação contra os herdeiros do devedor” (JTA 123/149, “in” nota 17b ao artigo 12, do CPC, pelo professor Theotônio Negrão, em sua obra conhecidíssima, 41ª edição, pág. 133).

Assim, para reclamar o seu crédito, deverá o agravante proceder nos termos da decisão hostilizada, orientado pelos artigos 988, VI, e 1.017 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fica mantida, a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos.

3. “Itis positis”, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

VANDERCI ÁLVARES
Relator